



STJ. Extinção das obrigações. Confusão. Art. 381 do CC/2002. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão conforme preconizado no art. 381 do novo Código Civil.

Decisão

Acórdão: Recurso Especial n. 734.115-RJ(2005/0044217-5).

Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Data da decisão: 06.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 734.115 - RJ (2005/0044217-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS

RECORRIDO : ELISBÃO GABRIEL DE LIMA

ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDENOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO SOLIDARIAMENTE A PAGAR HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA - INSURGÊNCIA DO ESTADO QUANTO À CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS INSUSCETÍVEL DE SER ACOLHIDA EM FACE DOS PRECISOS TERMOS DA LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE A VERBA EM PROL DO CEJUR - DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Aduz o recorrente que ocorreu violação do art. 381 do Novo Código Civil e do art. 1.049 do Código Civil de 1916, por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustentam, colacionando julgado desta Corte que corrobora a tese que defende, que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 146/149.

O recurso especial foi admitido às fls. 155/156.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 734.115 - RJ (2005/0044217-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente esclareço que, quanto à interposição do apelo fundado na alínea "b" do art. 105, III, da CF, esclareço que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a competência do STJ foi restringida às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando "julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal".

Tendo em vista que o acórdão impugnado em momento algum julgou válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal e que a competência para o julgamento de causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal foi transferida ao Supremo Tribunal Federal, o recurso não deve ser conhecido.

A propósito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - É pacífico nesta Corte que a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional.
II - Sendo a função precípua do recurso especial velar pela correta aplicação e interpretação de lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha analisado o dispositivo legal que se aponta malferido

III - A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação à alínea 'b', do artigo 105, da Constituição Federal, para restringir a competência do STJ às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando 'julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal'.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 777.281/RS, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 20.3.2006.)
Todavia, assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto,

desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual – Lei n. 1.146/87 – haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003).

6. Embargos de divergência acolhidos." (Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28/2004.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

2. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004.)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004, ainda não publicada, uniformizou o entendimento, em relação ao qual sai venceda, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.)
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 20050044217-5 REsp 734115/RJ

Números Origem: 20030010691874 200400114450 200413513434

PAUTA: 06/03/2007 JULGADO: 06/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS

RECORRIDO : ELISBÃO GABRIEL DE LIMA

ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Fornecimento de Remédios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=441>